

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a inscrição dos técnicos de farmácia nos quadros profissionais dos Conselhos Regionais de Farmácia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei, ou técnico em farmácia, inscrito nos Conselhos Regionais de Farmácia, cuja justiça tenha autorizado o exercício da responsabilidade técnica por farmácias e drogarias mediante decisão com trânsito em julgado em data anterior a promulgação da Lei nº 13.021/2014.” (NR)

“Art. 6º.....

I - ter a presença de farmacêutico ou técnico de farmácia durante todo o horário de funcionamento;

.....”(NR)

“Art. 10 O farmacêutico ou o técnico em farmácia proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.” (NR)

“Art. 11 O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico ou técnico em farmácia responsável.



Parágrafo Único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico ou técnico em farmácia responsável.” (NR)

“Art. 12 Ocorrendo a baixa do profissional, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico ou técnico em farmácia, no prazo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

“Art. 13. Obriga-se o farmacêutico ou técnico em farmácia no exercício de suas atividades à:

.....(NR)

“Art. 14. Cabe ao farmacêutico ou técnico em farmácia, na dispensação de medicamentos, visando garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal da presente proposição é de equiparar o técnico em farmácia ao profissional farmacêutico, para efeitos de inscrição nos Conselhos Regionais e para assumir a responsabilidade técnica de estabelecimentos farmacêuticos, exclusivamente para os profissionais que tiveram tal direito garantido por sentença judicial transitada em julgado prolatada antes da vigência da Lei nº 13.021/2014. Esse diploma normativo entrou em vigor no dia 25 de setembro de 2014, quarenta e cinco dias após a data de sua publicação oficial¹.

Entretanto, o novo diploma legal que disciplina as atividades farmacêuticas não trouxe nenhum dispositivo que contemple os técnicos em

¹ A Lei foi publicada oficialmente no dia 11/08/2014, com vigência após 45 dias dessa publicação, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.



farmácia no que tange à necessidade de sua inscrição nos Conselhos Regionais para que possam exercer um direito que foi reconhecido como legítimo pelo Poder Judiciário. Do mesmo modo, a Lei 13021/2014 não resguardou a coisa julgada, algo que demonstra um descompasso com a previsão do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o qual determina que a lei não prejudicará a coisa julgada.

Assim, uma vez reconhecida judicialmente o direito de um técnico em farmácia ter sua inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia garantida, assim como o seu direito de assumir a responsabilidade técnico por drogaria, a lei não pode prejudicar essa decisão.

A presente proposição objetiva tão somente corrigir essa lacuna na referida lei e deixar expressa a proteção à coisa julgada que se conformou em momento anterior à entrada em vigência do novo diploma legal, exclusivamente nessa situação. A medida, além de se mostrar consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, deve ser vista como medida de justiça a todos os técnicos em farmácia que obtiveram, judicialmente, o reconhecimento de seus direitos. Por tais razões, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GIOVANI CHERINI

2022-8144

